

**PROJETO DE LEI N° , de 2009.**

(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de isentar de tarifa de pedágio os veículos automotores de duas rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo isentar de pedágio os veículos automotores de duas rodas.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 28.....  
II - .....  
e) isenção dos veículos automotores de duas rodas a tarifas de pedágio cobradas pela utilização da via rodoviária.” (NR)

“Art. 34-A.....  
§2º.....  
VI - isenção dos veículos automotores de duas rodas a tarifas de pedágio cobradas pela utilização da via rodoviária, vedado o cômputo do fluxo desse tipo de veículo no cálculo do valor da tarifa.” (NR)

“Art. 35.....  
XVIII – a isenção de que trata o inciso VI do §2º do art. 34-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, sendo que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; política tarifária; e a obrigação de manter serviço adequado.

Veja-se que, com isso, a Carta Magna prevê que os serviços públicos podem ser prestados de forma indireta, sob o regime de concessão ou permissão, assegurados os direitos dos usuários, a obrigação de manter serviço adequado e política tarifária.

Dentre os serviços públicos que tem sido objeto concessão, com autorização legal, encontra-se a administração e conservação de rodovias e outras vias de tráfego. Neste sentido, a Lei federal 10.233/01, que criou a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e regula a concessão de "exploração de infra-estrutura de transporte publico" federal (art. 13, I.)

Este diploma legal, em diversos dispositivos, deixa claro que tal exploração, pela concessionária, será remunerada mediante a cobrança de tarifas, e que deverão atender ao princípio da "modicidade" (art. 28, I.).

O presente projeto, em consonância com essa diretriz legal, estabelece que, a despeito dos custos da concessionária com a manutenção da rodovia que explora, os veículos automotores de duas rodas serão isentos da cobrança de pedágio.

A explicação é simples. Os veículos automotores de duas rodas não acarretam custo à concessionária, na medida em que o peso desses veículos não chegam, nem de longe, a afetar a estrutura asfáltica construída para receber o peso de caminhões de carga.

O projeto atenta também para o fato, em alinhamento com o princípio da modicidade, de que referida isenção não acarretará qualquer repasse de pretensos custos adicionais ao preço do pedágio, razão pela qual solicito o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto que tem como motivação maior o aperfeiçoamento da cidadania brasileira.

Sala das Sessões,                  em                  de                  de 2009.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

PMDB/RJ